



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000436519

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2123432-51.2025.8.26.0000, da Comarca de Barra Bonita, em que é agravante MARIA LUISA ANGELICE, é agravado CEPISA PISOS E REVESTIMENTOS CERAMICOS L.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2123432-51.2025.8.26.0000

Agravante: Maria Luisa Angelice

Agravado: Cepisa Pisos e Revestimentos Ceramicos L

Interessado: Vilhena Industria de Telhas Esmaltadas Ltda

MM. Juíza de Direito: Anna Sylvia Rodrigues e Silva

Comarca de Barra Bonita - Foro de Barra Bonita - 2ª. Vara Judicial

Voto nº 6190

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto pela Autora contra a r. decisão que indeferiu o diferimento do pagamento das custas processuais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Irresignações da Agravante quanto à impossibilidade de recolhimento das custas neste momento em virtude da dificuldade momentânea financeira atravessada por ela.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Diferimento das Custas pretendido pela Autora: Acolhimento. 4. Hipótese em que o elevado valor da causa é elevado, ao passo que o patrimônio da Autora apresenta iliquidez, buscando a fixação de aluguéis por meio desta demanda. 5. Peculiaridades da questão que, mantido o indeferimento da gratuidade de justiça, autorizam o diferimento do recolhimento das custas ao final do processo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

Tese de Julgamento: “As peculiaridades da questão autorizam o diferimento do recolhimento das custas ao final do processo”.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado de Ação de Arbitramento de Aluguel ajuizada por Maria Luisa Angelice, ora Agravante, contra Vilhena Indústria de Telhas Esmaltadas LTDA, ora Agravada, não se conformando a primeira com a r. decisão de e-fls. 422 que indeferiu o recolhimento das custas ao final nos seguintes termos: “*Fls. 420/421: indefiro o*



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recolhimento das custas ao final, uma vez que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de diferimento reguladas pela Lei Estadual nº 11.608/2003. Ademais, não se trata de valor elevado e também não comprovou a autora a sua momentânea impossibilidade financeira para o recolhimento. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto”.

Insurge-se a Agravante, sustentando, em síntese, a impossibilidade de recolhimento das custas neste momento em virtude da dificuldade momentânea financeira atravessada por ela. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento ao recurso nos termos expostos.

Não houve recolhimento do preparo recursal em virtude da natureza do pedido do presente recurso.

Tendo em vista que não houve citação da parte ré nos autos principais, o recurso está em vias de ser julgado de forma direta. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU NO PROCESSO DE ORIGEM. NÃO FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. PRECEDENTES. 1. A teor da jurisprudência desta Corte, é despicienda a intimação da parte para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento, caso não tenha sido citado na ação de origem, porquanto não formada a relação processual. Precedentes: AgInt no AREsp 720.582/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina,



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Primeira Turma, DJe 8/6/2018; AgInt no RMS 49.705/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 6/2/2017. 2. Agravo interno não provido” (AgInt no REsp: 1558813 PR 2015/0241280-0; T1 - PRIMEIRA TURMA do C. STJ; Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, em 23/03/2020).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que, nas e-fls. 398 e e-fls. 417, respectivamente, foi indeferida a gratuidade de justiça pretendida pela Agravante, e indeferido o pedido de reconsideração, nos seguintes termos: *“Reportando-me aos termos da decisão de fls.344, bem como considerando que não foram apresentados documentos que corroborem a alegada hipossuficiência, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária. Anote-se que, embora alegue a autora que após 2022 deixou de receber valores da pessoa jurídica da qual era sócia, é certo que além do vasto patrimônio da autora proveniente do divórcio ela movimentou em sua conta-corrente consideráveis valores, o que, por si só, afasta a alegação de hipossuficiência financeira (fls.38/42). Apesar de alegar a inexistência de outras contas, não carrou ela extrato do sistema Registrato conforme determinado”.*

Posteriormente, este Colegiado, por meio do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2066460-61.2025.8.26.0000 negou provimento ao recurso interposto pela Autora, mantendo o indeferimento da gratuidade de justiça debatida por ela nos seguintes termos:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. I. CASO EM EXAME: 1. Agravo

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu as benesses da gratuidade judiciária à parte autora. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão se resume à hipossuficiência da Agravante. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. Presunção de veracidade da alegação de insuficiência econômica é relativa e pode ser refutada pelo magistrado (art. 99, § 2º e § 3º, CPC). 4. Documentos juntados demonstram que a Agravante possui patrimônio declarado superior a R\$ 950.000,00. 5. Dificuldade econômica alegada é distinta do conceito de hipossuficiência, não justificando a concessão das benesses da gratuidade judiciária. IV. DISPOSITIVO E TESE: 6. DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. Tese de julgamento: “A concessão das benesses da gratuidade judiciária deve ser indeferida quando há documentos comprovando que o suplicante possui bom padrão de vida, não configurando hipossuficiência econômica.” Legislação relevante citada: Código de Processo Civil, art. 99” (TJSP; Agravo de Instrumento 2066460-61.2025.8.26.0000; Relator (a): Corrêa Patiño; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado, em 13/03/2025).

Na fundamentação do Agravo de Instrumento supracitado, restou destacado que “Na hipótese dos autos, observa-se que a Agravante possui extenso patrimônio declarado à Receita Federal (e-fls. 350/369), cujo valor nominal é próximo dos R\$ 950.000,00, consistente em imóveis, terrenos, veículo, além de metade de empresa que produz telhas esmaltadas. Assim, ainda que não se olvide do enfrentamento de dificuldades econômicas momentâneas e decorrentes do seu momento de vida, é cediço que



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tais dificuldades, nem de longe, significam hipossuficiência econômica. As benesses da gratuidade judiciária não de ser concedidas à parcela da população realmente carente, para quem o pagamento de taxas judiciárias implicaria em inaceitável prejuízo à própria subsistência, o que não é o caso da Agravante”.

Neste sentido, prospera o pedido de diferimento das custas processuais, tendo em vista o elevado valor da causa e das custas daí decorrentes, ao passo que ilíquido o patrimônio apresentado pela Autora, pretendendo ela justamente a fixação de aluguéis.

Destarte, mantido o indeferimento da gratuidade de justiça, as peculiaridades da questão autorizam o diferimento do recolhimento das custas ao final do processo.

Assim, **REFORMO** a r. decisão agravada para **DEFERIR** o pedido de recolhimento das custas ao final, incluídas as custas devidas pelo processamento deste recurso.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isto posto, por meu voto, **DOU**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO
Relatora